



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.720965/2007-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.052 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ORANÍCIO MENEZES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços prestados ou dos correspondentes pagamentos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente substituto e relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Goncalo Bonet Allage, Odmir Fernandes, José Evande Carvalho Araujo, Walter Reinaldo Falcão Lima e Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 02-20.065, proferido pela 5ª Turma da DRJ Belo Horizonte (fl. 37), que, por unanimidade de votos, julgou procedente a parte impugnada do lançamento.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

Contra o contribuinte Oranício Menezes, CPF 081.836.356-87, foi lavrado o Auto de Infração (fls. 02/08) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, formalizando a exigência de crédito tributário, assim discriminado (valores em reais):

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	5.500,00
Juros de Mora — Cálculo Válido até 11/2007	2.010,80
Multa de Ofício	5.156,25
Valor do crédito tributário apurado	12.667,05

Consta de fls. 03 e 04 que:

- Houve redução indevida da base de cálculo com despesas médicas, pleiteadas indevidamente. Foram glosadas despesas médicas no valor de R\$5.000,00 do exercício 2005 junto à profissional Vilda Maria de Almeida, uma vez que os recibos emitidos por esta profissional foram declarados inidôneos para todos os efeitos tributários, haja vista serem ideologicamente falsos e, portanto, conforme demonstrado no Processo Administrativo MF nº 10665.000204/2006-84, arquivado nesta seção e à disposição do contribuinte. O lançamento desta infração foi efetuado com multa de ofício qualificada de 150%, pois caracteriza ocorrência de fatos que, em tese, configuram crimes contra a ordem tributária, nos termos do inciso IV do art. 1º da Lei 8.137/90. Em vista desse fato, procedeu-se à Representação Fiscal, com o objetivo de dar conhecimento ao representante do Ministério Público Federal para exame e providências que entender cabíveis.

- Foram glosadas as despesas médicas junto aos profissionais abaixo listados tendo em vista que o contribuinte não comprovou a efetividade dos pagamentos quando intimado a fazê-lo:

1. Helenita Dias Pontes	R\$6.000,00
2. Rilza Reis Tavares	R\$3.000,00
3. Juliana Andrade Capanema	R\$6.000,00
Total	R\$15.000,00

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, conforme documento de fls.32/33, alegando, em síntese, que:

- Não cultiva o hábito de guardar velhos talões de cheques, tampouco dispõe de cópias de cheques;

- Mantém reservas pessoais em moeda corrente para atender a qualquer eventualidade, o que até prova em contrário, lhe parece livre da aprovação de qualquer órgão público ou privado;

- Apresentou os competentes recibos firmados pelas profissionais, isentos de quaisquer dúvidas ou contestações, a não ser que suas assinaturas hajam sido forjadas, o que, no seu entender, é de fácil verificação;
- Efetuou o pagamento do imposto, no que se refere à glosa das despesas médicas da profissional Vilda Maria de Almeida, conforme cópia do DARF, cujo pagamento se deu em 28/12/2007;
- Solicita a total improcedência do Auto de Infração, inclusive no que tange às glosas de despesas da profissional Vilda Maria de Almeida.

Consta de fls. 34, DARF de pagamento da parte não litigiosa da exigência.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Todas as deduções pleiteadas no ajuste anual estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Lançamento Procedente.

Em seu apelo ao CARF, às fls. 44/49, o recorrente repisa e aprofunda as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador a *quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

O recorrente defende que os recibos apresentados comprovam o seu direito à dedução das despesas médicas efetuadas com as profissionais Helenita Dias Pontes (R\$6.000,00), Rilza Reis Tavares (R\$3.000,00) e Juliana Andrade Capanema (R\$6.000,00). O imposto apurado em decorrência da glosa das despesas médicas da profissional Vilda Maria de Almeida, no valor de R\$5.000,00, com multa qualificada, foi recolhido pelo contribuinte em 28/12/2007.

Vejamos o que dispõe a legislação que rege a matéria, e como os Órgãos administrativos de julgamento a têm interpretado. Confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º). ”

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). Grifos Acrescidos.

Por certo, a legislação, em regra, estabelece a apresentação de recibos/nota fiscal, como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame, numa visão sistêmica da legislação tributária. Verifica-se, inclusive, que a indicação do cheque nominativo, apesar de conter muito menos informação que o recibo, é também eleito como meio de prova.

Em outros recursos que passaram por este Colegiado, com despesas médicas elevadas, a parte interessada apresentou elementos de prova abundantes da necessidade da realização das despesas (os serviços médicos demandados, relatórios dos profissionais envolvidos no tratamento etc), quando não o faziam em relação ao efetivo pagamento. O Autuado recebe a integralidade dos rendimentos declarados através de conta bancária, mas não consegue comprovar os pagamentos questionados pela fiscalização. Conforme se constata na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2005 (fl. 28) o autuado não possuía dinheiro em mãos em 31/12/2003. Não há empréstimos, dívidas ou ônus reais declarados. Os extratos bancários apresentados juntamente com o recurso voluntário não apresentam saques de numerários nos valores e datas aos indicados nos recibos médicos de fls. 11/25, cuja soma alcança o montante de R\$20.000,00 (fl. 26). Verifica-se, inclusive, uma quantidade significativa de cheques de pequeno valor, habitualmente emitidos pelo contribuinte.

Entretanto, para os pagamentos das despesas médicas questionadas pela fiscalização, de valores elevados, não há um único cheque relacionado pelo interessado.

Estas considerações objetivam analisar a matéria de forma ponderada, de acordo com a especificidade de cada caso. A glosa efetuada pela fiscalização, por seus fundamentos declinados na Descrição dos Fatos do Auto de Infração, à fl. 03, permanece incólume. Não se trata de exigências descabidas ou ilegais, ou inversão indevida do ônus da prova, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, devendo o contribuinte apresentar elementos de prova do efetivo desembolso dos valores e efetiva prestação do serviços.

Para a situação revelada no caso em exame há que se comungar com o posicionamento expresso nas ementas dos Acórdãos da CSRF e do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, abaixo colacionadas, dentre muitas outras na mesma linha de entendimento:

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. (Ac. 1º CC 102-43935/1999 e Ac. CSRF 01-I.458)

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe. (Ac. 1º CC 104-16647/1998)''

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS